



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012730/2008-61
Recurso nº 21.020.02454 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.454 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARTHUR GERALDO COUTO DUARTE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 58 a 64:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	4.175,85
MULTA DE OFÍCIO	3.131,88
JUROS DE MORA (até 07/2007)	1.869,94
TOTAL	9.177,67

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 45 a 47, entre os quais foi constatado o seguinte:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista (Processo 634/91 – Reclamada Fundação Ezequiel Dias), no valor de R\$1.470,03, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$75,73;

- omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$2.987,76 recebido da fonte pagadora Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$209,58;

- glosa do valor de R\$11.900,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

A autoridade lançadora esclarece, a respeito da glosa de despesas médicas, que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos realizados e pleiteados como dedução na DIRPF/05, sendo que foram eleitos como prova do pagamento às profissionais Vânia Maria Galvão (psicóloga) e Luciana Breder Barros (odontóloga) a apresentação de cópias de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verifique retiradas com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou os originais de recibos da profissional Vânia Maria Galvão, listados à fl. 39. A fiscalização ressalta que os recibos datados de 18/07/04(R\$300,00) e 12/12/04(R\$300,00) referem-se a prestações de serviços de “Workshop Terapêutico”, despesas estas não dedutíveis por falta de previsão legal. Foram apresentados também os recibos da profissional Luciana Breder Barros, listados à fl. 09 e extratos bancários emitidos pelo Banco Itaú S/A, agência 21420, conta 022.219-9, referentes ao meses de janeiro a dezembro de 2004. Informa que da análise dos documentos, não se percebe a correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nos extratos. Assim, deixou de acatar os seguintes pagamentos pleiteados como dedução a título de despesas médica: Luciana Breder Barros, valor de R\$6.700,00 e Vânia Maria Galvão, no valor de R\$5.200,00.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/10 em 30/09/2008, instruída com as cópias de documentos de fls. 11/34, onde alega, em síntese que:

- considera equivocada a glosa efetuada do valor de R\$11.300,00 sendo que pretende o Fisco o estorno de dedução considerada indevida de despesas médicas/odontológicas, lançadas em sua DIRPF/05, sob a alegação da falta da correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nos extratos;

- entretanto, considera que os extratos bancários apresentados comprovam que no mesmo dia, ou nos dias que seguem, ao recebimento de suas fontes pagadoras sempre efetuou o saque de quase a totalidade do valor recebido. Isto em função de ter como hábito a não utilização do sistema financeiro devido ao custo de tarifas;

- evidencia-se que todas as contas apresentadas foram pagas em dinheiro e que, pela manutenção constante de moeda corrente, não há relação dos saques com as datas dos recibos dos profissionais de saúde declarados;

- aduz que os extratos também demonstram que não faz uso de cheques;

- segundo informação obtida junto às duas profissionais que emitiram os recibos, consta o nome do beneficiário do serviço de saúde apenas quando o mesmo é diferente da pessoa responsável pelo pagamento e confirma que em ambos os casos os serviços foram diretamente prestados a ele, o que pode ser comprovado com os prontuários de atendimento;

- sustenta que não pode haver a presunção de que isto não seja verídico, uma vez que, ao se fazer a declaração de renda, assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas;

- quanto a omissão de receita auferida junto a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, alega que o valor apontado de R\$2.987,76 foi efetivamente declarado mas com o CNPJ 05.461.142/0001-70, que pertence a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

- aduz que as despesas médicas que foram glosadas são comprovadas pelos recibos apresentados e as profissionais colocam-se à disposição para confirmar a prestação dos serviços. Acrescenta que a fiscalização deverá efetuar diligência perante as contribuintes para averiguar se os valores estão devidamente declarados;

- ressalta que os saques recorrentes de quase a totalidade dos saldos em conta demonstram o pagamento das despesas e que o fisco não produziu provas contra o contribuinte, apenas apresentou suposições. Não pode o fiscal acomodar-se atrás dos sistemas e não investigar os fatos, argumentando ainda que ou deve ficar comprovado que o documento é inidôneo ou deve o fisco aceitá-lo como legítimo;

- em seguida, cita destaques jurídicos para embasar seus argumentos e discorre sobre o ônus da prova, juntando alguns acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais;

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação para reconhecer e declarar nula de pleno direito a Notificação de Lançamento.

Posteriormente, o contribuinte concordou com parte do lançamento (valor de R\$600,00 relativo a glosa de despesas médicas), sendo efetuada planilha de cálculo

acostada à fl. 48 dos autos, e o valor de R\$165,00 foi transferido para o processo de número 10680.723.293/2008-12 conforme Termo de fl. 50.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, considerando não impugnada a omissão de rendimentos relativos ao processo trabalhista nº 634/91, afastando a omissão de rendimentos recebidos da FHEMIG e mantendo a glosa das despesas médico-odontológicas, considerando que os extratos bancários e recibos apresentados não foram suficientes para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO. INOCORRÊNCIA. Face aos elementos constantes dos autos, é de se exonerar a majoração dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 78 a 95, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, fundamentando no fato que os extratos bancários, recibos e declarações dos prestadores de serviço demonstram de forma incontestável o seu direito de abater da base de cálculo do imposto de renda as despesas médico-odontológicas glosadas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Do dispositivo do acórdão recorrido, restou em litígio apenas as seguintes glosas de despesas médico-odontológicas:

Luciana Breder Barros (odontóloga) - R\$6.700,00 – Recibos de fls.11 a 15.

Vânia Maria Galvão (psicóloga) - R\$4.600,00- Recibos de fl. 16 a 20.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido para comprovar a efetividade das despesas juntou os extratos bancários de fls. 21 a 26 e as declarações das profissionais prestadoras e emitentes dos recibos, Luciana Breder Barros, fl. 88 e Vânia Maria Galvão, fl. 89.

Analisando os valores envolvidos das despesas e respectiva compatibilidade dos saque na conta-corrente do interessado, as declarações das profissionais, as condições particulares do contribuinte e os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte vejo que o conjunto comprobatório traz substância e provam as despesas requeridas no Recurso Voluntário. Destarte, concluo pelo restabelecimento das respectivas despesas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para restabelecer o valor de R\$11.300,00 de despesas médicas, referentes aos prestadores Luciana Breder Barros (odontóloga) no valor de R\$6.700,00 e Vânia Maria Galvão (psicóloga) no valor de R\$4.600,00.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.